

REGULAMENTO DE INSCRIÇÃO

DELIBERAÇÃO N° 3/96

de 16 de Novembro

Havendo necessidade de estabelecer as regras de inscrição de Advogados e Advogados Estagiários, ao abrigo do disposto no artigo 20, n° 3, alínea m), do Estatuto da Ordem dos advogados, aprovado pela Lei n° 7/94, de 14 de Setembro, a Assembleia Geral delibera:

ARTIGO 1. É aprovado o Regulamento de Inscrição de Advogados e de Advogados Estagiários, que faz parte integrante da presente deliberação.

ARTIGO 2. A presente deliberação entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia Geral, aos 16 de Novembro de 1996

A Presidente da Mesa da Assembleia Geral

Maria Leonor Joaquim

O Bastonário

Carlos Alberto Cauio

REGULAMENTO DE INSCRIÇÃO DE ADVOGADOS E ADVOGADOS ESTAGIÁRIOS

Artigo 1 (Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se a todos os pedidos de inscrição de Advogados e Advogados Estagiários.

Artigo 2 (Inscrição e uso do título de Advogado e Advogado Estagiário)

1. Só podem inscrever-se na Ordem dos Advogados de Moçambique os licenciados em Direito. A inscrição condiciona o exercício dos direitos de Advogado e de Advogado Estagiário.
2. Não pode denominar-se Advogado ou Advogado Estagiário quem não estiver inscrito como tal na Ordem.

Artigo 3 (Data da inscrição e antiguidade)

A data da inscrição é a do dia em que o Conselho Directivo tiver deferido o respectivo pedido e a antiguidade conta-se daquela data.

Artigo 4 (Requisitos)

1. A inscrição será requerida pelo interessado ao Conselho Directivo.
2. No requerimento o interessado indicará o seu nome completo e o abreviado, morada, nacionalidade, o número, o local e a data de emissão do documento de identificação bem como os cargos e actividades que exerça.
3. O requerimento com a assinatura do interessado devidamente reconhecida deve ser acompanhado de:
 - a) Certidão de nascimento;
 - b) Diploma de licenciatura ou certificado de habilitações;
 - c) Certificado do registo criminal;
 - e) Fotocópia autenticada do Bilhete de Identidade;
 - f) Três fotografias tipo passe;

- g) Declaração do Patrono, no caso de advogados estagiário;
 - h) Declaração sob compromisso de honra, em impresso conforme o modelo anexo, de não estar incurso em qualquer das incompatibilidades previstas pelo artigo 46 do Estatuto da Ordem dos Advogados.
4. Os docentes moçambicanos da faculdade ou faculdades de Direito, os doutores em Direito e os Magistrados Judiciais e do Ministério Público, que tenham exercido as suas funções com boas informações, por período de tempo não inferior a vinte e quatro meses, instruirão os seus requerimentos de inscrição na Ordem com documentos comprovativos daquelas qualidades e habilitações e ficarão dispensados de juntar o diploma de licenciatura.
 5. A inscrição como Advogado de interessados não previstos no número anterior depende ainda de haverem completado os dois anos de estágio, com boa informação e da apresentação do cartão de identificação profissional de Advogado Estagiário.

Artigo 5 (Inscrição)

1. A Secretaria da Ordem, depois de ter verificado que o requerimento para a inscrição está devidamente documentado e que nada obsta à inscrição, preparará o cartão de identificação profissional, sem data, para ser presente ao Conselho Directivo juntamente com o pedido e o seu parecer, para deliberação, de harmonia com o preceituado neste Regulamento.
2. Deferido o pedido de inscrição pelo Conselho Directivo e depois de devidamente datado e assinado o cartão de identificação profissional pelo Bastonário, a Secretaria fará constar por averbamento no livro próprio a respectiva inscrição e fará a entrega do Cartão ao interessado.

Artigo 6 (Prova de inscrição)

1. O cartão de identificação profissional passado pelo Conselho Directivo, assinado pelo Bastonário e autenticado com o selo branco da Ordem, constitui prova de inscrição.
2. Pela emissão do cartão de identificação profissional cobrará o Conselho Directivo a quantia que, de harmonia com o disposto no número 5 do artigo 109, do Estatuto da Ordem, tiver fixado.
3. No caso de perda, extravio ou inutilização do cartão de identificação profissional, proceder-se-á do seguinte modo:
 - a) O interessado requererá a emissão da sua 2ª via, fazendo acompanhar o seu

requerimento de boletim de inscrição e de duas fotografias, uma destinada ao novo cartão e outra ao boletim;

- b) O Conselho Directivo, depois de julgar justificado o pedido, o novo cartão será datado e assinado pelo Bastonário, após o que será remetido à Secretaria que o entregará ao interessado;
 - c) O novo cartão bem como o boletim conterão a indicação de <<2ª via>> e a sua emissão será anotada à inscrição respectiva pelo Conselho Directivo.
4. À reinscrição corresponde novo cartão de identificação profissional.

Artigo 7 **(Cessação do Estágio)**

- 1. Findo que seja o prazo do estágio e sob pena de suspensão automática, ficam os Advogados Estagiários obrigados a requerer, no prazo de noventa dias a sua inscrição como Advogados ou a suspensão da sua inscrição como Advogados Estagiários, quando não queiram ou não possam, por qualquer motivo, dedicar-se, desde logo, ao exercício da advocacia, salvo o caso de interrupção do Estágio por motivo justificado.
- 2. No caso de incumprimento do disposto no número anterior, aos Advogados Estagiários será suspensa a respectiva inscrição, com os efeitos indicados no número 6 do artigo 11 do presente Regulamento.

Artigo 8 **(Restrições ao direito de inscrição)**

- 1. Não podem ser inscritos:
 - a) Os que tenham sido condenados por qualquer crime a que caiba pena maior;
 - b) Os que não estejam no pleno gozo dos direitos civis;
 - c) Os que estejam em situação de incompatibilidade ou inibição para o exercício da advocacia;
 - d) Os declarados incapazes de administrar as suas pessoas e bens por sentença transitada em julgado;
 - e) Os magistrados ou funcionários que, mediante processo disciplinar, hajam sido expulsos.

2. Os condenados criminalmente que tenham obtido a reabilitação judicial podem requerer a sua inscrição.

Artigo 9 **(Averbamentos à inscrição)**

1. Serão averbados à inscrição
 - a) O seu cancelamento, com indicação do facto que o motivar;
 - b) A sua suspensão, com indicação do facto que a motivar;
 - c) Qualquer sanção disciplinar transitada que seja em julgado a respectiva decisão;
 - d) O levantamento da suspensão, com indicação do facto que o motivar;
 - e) Os cargos que o interessado exercer ou tiver exercido na Ordem;
 - f) As transferências de domicílio profissional e quaisquer outros factos que possam ter influência na inscrição.
2. Pela Secretaria da Ordem serão feitos no cartão de identificação profissional os averbamentos constantes da inscrição, salvo os respeitantes a sanções disciplinares, sendo os averbamentos assinados pelo Bastonário.
3. O cancelamento ou a suspensão da inscrição obrigam à restituição do cartão de identificação profissional.
4. Se o cartão de identificação profissional não for restituído espontaneamente, ou dentro do prazo que para tal efeito for fixado, far-se-ão publicações a que se refere o número 3 do artigo 74 do Estatuto da Ordem, indicando-se o motivo que lhes der causa.
5. As transferências de domicílio profissionais e quaisquer outros factos que possam influir na inscrição devem ser comunicadas pelo interessado ao Conselho Directivo, no prazo de trinta dias.
6. As certidões tiradas das inscrições não conterão os averbamentos das sanções disciplinares salvo quando requeridas na íntegra pelos interessados, ou expressamente ordenadas pelo Conselho Directivo.

Artigo 10 **(Quotas)**

1. A inscrição na Ordem obriga ao pagamento de uma taxa de inscrição e de uma

quota mensal, cujos quantitativos são fixados pelo Conselho Directivo, de harmonia com o disposto na alínea f), do artigo 31, do Estatuto da Ordem.

2. A taxa de inscrição é paga no acto da inscrição.
3. A primeira quota mensal é paga dentro de dez dias subsequentes ao da data da notificação do despacho de deferimento do pedido da inscrição e as restantes até dez dias do mês a que se refere.
4. A falta de pagamento da quota mensal tem como sanção, para além do preceituado na alínea g), do artigo 51, do Estatuto da Ordem, o disposto no número 1, alínea d), do artigo 11, do presente Regulamento.

Artigo 11 **(Suspensão da Inscrição)**

1. A inscrição é suspensa:
 - a) A pedido do interessado, quando pretenda interromper temporariamente o exercício da advocacia, desde que não tenha quotas em dívida, ou as liquide;
 - b) Se o interessado passar a exercer cargo incompatível com o exercício da advocacia;
 - c) Se o interessado for suspenso preventivamente nos termos do artigo 80 do Estatuto da Ordem ou se for condenado na pena de suspensão, por decisão transitada em julgado;
 - d) Se o interessado deixar decair três meses de quotas, seguidos ou não, e não efectuar, no prazo de trinta dias, depois de avisado, o pagamento dessas quotas e das que posteriormente se tiverem vencido até à data da suspensão.
2. A inscrição dos Advogados Estagiários é suspensa, também, nos casos do artigo 7, do presente Regulamento.
3. A suspensão por motivo de cargo incompatível com o exercício da advocacia será efectuada mediante participação do interessado ou, oficiosamente, depois de ouvido.
4. O pedido a que se refere o número 1 deste artigo e a participação a que se refere o número anterior deverão ser acompanhados do respectivo cartão de identificação profissional.

5. A suspensão da inscrição impede o exercício profissional, tal como se a inscrição não existisse.
6. A suspensão da inscrição será comunicada aos Presidentes do Tribunal Supremo e do Tribunal Administrativo, bem como às entidades que o Bastonário tiver por conveniente.

Artigo 12 **(Levantamento da suspensão)**

1. A suspensão da inscrição será levantada:
 - a) A pedido do interessado, que pretende regressar ao exercício profissional;
 - b) Quando se mostre ter terminada a incompatibilidade que lhe deu causa;
 - c) Quando o interessado pagar as quotas em dívida.
2. O levantamento da suspensão será imediatamente comunicado às entidades mencionadas no número 6 do artigo 11 do presente Regulamento, restituindo-se ao interessado o seu cartão de identificação profissional.
3. A suspensão da inscrição por período superior a seis meses determina a suspensão da obrigatoriedade do pagamento das quotas mensais.

Artigo 13 **(Cancelamento da inscrição)**

1. A inscrição é cancelada:
 - a) A pedido do interessado que pretenda abandonar definitivamente o exercício da advocacia, desde que não tenha quotas em dívida ou liquide e cumpra o preceituado no artigo 11, número 4, do presente Regulamento;
 - b) No caso da aplicação da sanção disciplinar prevista na alínea g), do nº 1, do artigo 71 do Estatuto da Ordem.
2. O cancelamento da inscrição deverá ser comunicado às entidades mencionadas no número 6 do artigo 11, do presente Regulamento.

Artigo 14
(Permissão do exercício da advocacia por técnicos jurídicos e assistentes jurídicos)

1. Os técnicos jurídicos e os assistentes jurídicos que pretendem exercer a advocacia, nos termos do artigo 125 do Estatuto da Ordem dos Advogados, deverão requerê-lo ao Conselho Directivo.
2. No requerimento os interessados indicarão o seu nome completo bem como os cargos e actividades que exerçam.
3. O requerimento com a assinatura do técnico jurídico interessado devidamente reconhecida pelo notário deve ser acompanhado de:
 - a) Certidão de nascimento;
 - b) Certificado comprovativo de que está habilitado com o bacharelato em Direito ou equivalente, no caso dos técnicos jurídicos;
 - c) Certificado de registo criminal;
 - d) Duas fotografias tipo passe;
 - f) Declaração sob compromisso de honra, referido na alínea f), número 3 do artigo 4, do presente Regulamento.
4. Os assistentes jurídicos deverão fazer acompanhar o seu requerimento, para além do exigido no número anterior, o certificado comprovativo de que estão habilitados com cursos de formação jurídica reconhecidos por entidade competente da República de Moçambique.
5. Pela permissão para o exercício de advocacia pagarão os técnicos jurídicos e assistentes jurídicos uma taxa a fixar pelo Conselho Directivo.

Artigo 15
(Casos Omissos)

Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Directivo.

DECLARAÇÃO

Eu..... declaro, sob compromisso de honra, que não exerço quaisquer funções incompatíveis com o exercício da advocacia, nomeadamente as seguintes:

- a) Titular ou membro de órgãos de soberania, à excepção da Assembleia da República;
- b) Membro do Conselho Nacional de Defesa e Segurança e respectivos funcionários ou agentes;
- c) Membro do Conselho Constitucional e respectivos funcionários;
- d) Magistrado judicial ou do Ministério Público, efectivo, ou funcionário de qualquer tribunal;
- e) Governador provincial, administrador do distrito ou do posto administrativo ou de localidade;
- f) Presidente do conselho municipal;
- h) Membro das forças policiais e das forças de defesa e segurança.

Data:

O/A DECLARANTE